



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500294-37.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ROBSON PACHECO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500294-37.2022.8.26.0024

Apelante: Robson Pacheco Alves

Apelado: Ministério Público

Comarca: Andradina

Voto nº 21.978

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto – Artigo 155, § 1º, do Código Penal – Recurso defensivo – Materialidade e autoria comprovadas – Pleito de desclassificação para receptação – Descabimento – Bens subtraídos encontrados poucas horas depois na propriedade do réu – Ausência de mínimas evidências da alegada negociação – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Basilar fixada no mínimo legal – Causa de aumento decorrente do repouso noturno – Regime aberto – Substituição da pena corporal por duas restritivas de direito – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Robson Pacheco Alves** contra a r. sentença de fls. 234/238, em que o Juiz de Direito julgou procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas em sede de execução penal, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, recorre o acusado, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de receptação e readequação da reprimenda imposta (fls. 239/242).

Oferecidas contrarrazões (fls. 248/250), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 264/267).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 20 de fevereiro de 2022, pela madrugada, na Estrada Nemeção de Souza Pereira, na altura do km 08, no sítio São Pedro, Timboré, na Comarca de Andradina, ROBSON PACHECO ALVES subtraiu para si uma carreta-reboque; cinco mil metros de mangueira de irrigação; 17 sacos de fertilizantes, de 25kg cada, da marca “Agroblen”; e 08 sacos de adubo, de 50kg cada, da marca “Fertipar Bandeirantes”, bens estes avaliados em R\$19.340,00, pertencentes a Germano Modeneis.

Nos termos da acusação, nas circunstâncias de tempo e espaço acima referidas, ROBSON, durante o repouso noturno, imbuído da vontade de subtrair bens alheios, ingressou na propriedade rural da vítima, de onde subtraiu os mencionados bens, deixando o local em seguida, transportando as coisas a seu sítio, localizado no Assentamento Anhumas, no Sítio Dois Ipês, Laranjeiras, Castilho, cerca de 30km de distância do local dos fatos.

Horas depois do furto, a vítima passou a seguir o rastro das marcas deixadas pelo veículo usado na subtração, por uma estrada de terra, e chegou à residência do acusado, uma propriedade rural, onde lá acionou a Polícia Militar e localizou a carreta, juntamente com os demais bens subtraídos, ocultos por uma lona.

ROBSON alegou ter comprado os bens por volta das 06 horas da manhã, de um desconhecido, apenas

identificado como “Baianinho”, pelo valor de R\$2.000,00.

Pois bem.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 24/25), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 23), bem como pela prova oral acostada aos autos.

A autoria é certa.

ROBSON, em Juízo, negou os fatos a ele imputados na denúncia. Disse que adquiriu os bens de um indivíduo conhecido como “baianinho”, numa conversa de bar.

A versão, entretanto, resta isolada nos autos.

Assim é que a vítima Germano declarou, sob o crivo do contraditório, que na manhã dos fatos percebeu que uma carreta com alguns produtos e insumos tinham sido levados de sua propriedade. Afirmou que seguiu o rastro da carreta até o local onde foram localizados os bens subtraídos. Disse que a carreta estava coberta com uma lona preta.

Ainda, Gustavo Junior Ferreira Oliveira, policial militar, narrou, em Juízo, que receberam a notícia de furto e se dirigiram ao local onde foram localizados os bens subtraídos. Disse que visualizou a carreta de madeira coberta por uma lona e que ao lado estavam os insumos agrícolas e uma mangueira também cobertos por uma lona. O proprietário do imóvel disse ter adquirido os bens de um indivíduo de alcunha “baianinho”.

Já, Flávia Fernanda Novaes da Silva, policial civil, declarou, em Juízo, que as diligências realizadas para localização de indivíduo de vulgo “baianinho” restaram infrutíferas.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por agentes públicos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Desta forma, as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito, confira-se:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. em 29.09.2015).

O próprio Colendo Superior Tribunal de

Justiça trilha esse entendimento: *“O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes”* (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

No presente caso, os bens subtraídos da propriedade rural da vítima foram localizados, horas depois, no sítio do acusado.

Assim, embora o réu alegue ter adquirido os bens de terceiro, tal assertiva configura nítida tentativa de afastar a imputação pelo crime de furto, carecendo de qualquer lastro probatório.

De fato, nenhum elemento concreto de prova foi apresentado para comprovar a suposta transação, inexistindo indícios mínimos de que tenha ocorrido uma negociação legítima, ainda que ilícita. Tal ônus cabia à Defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, do qual não se desincumbiu.

A qualificadora do repouso noturno é inafastável vez que a vítima declarou que, pela manhã, notou a subtração de bens de sua propriedade e afirmou que foram furtados durante a madrugada. É o que se infere, aliás, do boletim de ocorrência exibido a fl. 24.

Escorreita, pois, a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Passo, assim, ao exame da dosimetria das penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias

judiciais desfavoráveis, a pena-base partiu do mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no piso.

Na segunda fase, sem atenuante ou agravantes.

Na terceira fase, sem causas de diminuição, a reprimenda foi aumentada em 1/3 (um terço) em razão da aplicação da causa de aumento decorrente do repouso noturno e, assim, foi definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, bem determinada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, que serão oportunamente estabelecidas pelo Juízo da execução.

Desta forma, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator